



C0076046A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.252, DE 2019

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a incorporação voluntária de empregados privados e servidores públicos no cadastro do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) no ato da realização dos exames admissionais, demissionais e periódicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O profissional responsável por solicitar os exames admissionais, demissionais e periódicos aos empregados da iniciativa privada e aos servidores públicos deverá informar sobre a possibilidade de incorporação dos dados do trabalhador no cadastro do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, o profissional solicitante dos exames deverá informar ao trabalhador, no ato de sua admissão, demissão ou realização de exames periódicos, a oportunidade de se tornar doador de medula óssea, colher a sua anuênci, se for o caso, e encaminhar os dados ao REDOME para providências, conforme regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar o número de doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Trata-se do terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo, está vinculado ao Ministério da Saúde, e recebe os dados dos Hemocentros Regionais - Bancos de Sangue Públicos, sendo responsáveis por cadastrar os interessados em se tornarem doadores de medula óssea. Assim, os dados são agrupados em um registro único e nacional.

Para tanto, o presente Projeto de Lei faz com que seja incorporado, aos exames de admissão, demissão e periódicos, a possibilidade do cadastro do examinando (empregado ou servidor público), de forma voluntária, no REDOME.

O transplante de medula óssea é proposto para a cura e controle de algumas doenças que afetam as células sanguíneas, como as leucemias e linfomas. O procedimento consiste na substituição de uma medula óssea doente ou deficitária, por células normais da medula óssea, reconstituindo uma nova medula saudável.

No entanto, o grande desafio enfrentado por aqueles que necessitam do transplante é a busca por doadores compatíveis. Desta feita, a medida apresentada nessa proposição visa fomentar o aumento do número de cadastros e amplia, consequentemente, as chances do paciente que precisa receber essa doação encontrar um doador compatível.

À vista disso, o vertente projeto se mostra de extrema relevância e valia à proteção da saúde do cidadão, sem deixar de resguardar os direitos dos empregados e servidores públicos, haja vista que o cadastro é voluntário. Assim, garante-se a proteção aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

FIM DO DOCUMENTO